

TRABALHO DOMÉSTICO: AVANÇOS, RESISTÊNCIAS E PERSPECTIVAS*

Ricardo José Macedo de Britto Pereira**

Renata Queiroz Dutra***

Laís Maranhão Santos Mendonça****

INTRODUÇÃO

A aprovação da PEC nº 66/2012, impulsionada pela ratificação da Convenção nº 189 da OIT pelo Brasil, representou uma conquista significativa para a categoria dos trabalhadores domésticos do país. O marco legislativo teve o sabor de reparação histórica da exclusão desses trabalhadores em relação ao sistema jurídico de proteção ao trabalho, a ser celebrada e reconhecida, inclusive internacionalmente, como a ampliação das condições de cidadania e dignidade no mundo do trabalho.

Entretanto, o processo de afirmação desses direitos se apresentou conflituoso e foi alvo de ampla disputa no âmbito do Congresso Nacional. A resistência à afirmação dos direitos dos trabalhadores domésticos advinda, sobretudo, da ampliação de custos trabalhistas que essa medida engendraria e foi articulada sob o argumento de que, na verdade, geraria mais exclusão: a ameaça de desemprego mais uma vez foi levantada como medida para o recuo da proteção trabalhista, tendo sido objeto de discussão no seio da sociedade civil e nos espaços midiáticos.

* Artigo desenvolvido como atividade do grupo de pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” (Faculdade de Direito-UnB).

** *Doutor em Direito (Universidad Complutense de Madrid, 2003); mestre em Direito pela Universidade de Brasília (1997); professor e pesquisador colaborador pleno do programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; colider do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” da Faculdade de Direito da UnB; procurador regional do trabalho.*

*** *Doutoranda e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília; integrante do grupo de pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania”; analista judiciária e assessora de ministro do TST.*

**** *Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília; integrante do grupo de pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania”; analista técnica de políticas sociais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

Embora a matéria tenha saído do centro das atenções e principalmente das pautas jornalísticas, o processo de consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas, hoje, está longe de ser considerado encerrado. A disputa em torno do alcance dos direitos trabalhistas ampliados foi transferida para o processo legislativo referente à regulamentação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e surgem diversas propostas no sentido de “viabilizar” a implementação dos direitos já afirmados constitucionalmente por meio de desoneração fiscal e previdenciária dos empregadores domésticos.

Neste artigo, buscar-se-á compreender o cenário do trabalho doméstico no país a fim de localizar o debate quanto aos riscos e à efetividade do novo rol de direitos dos trabalhadores domésticos a partir de uma perspectiva crítica, sociologicamente amparada, e centrada no valor do trabalho e no valor da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico instaurado pela Constituição de 1988.

A CONFORMAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO E SUAS IMPLICAÇÕES NA REPRESENTAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE

Muito do estranhamento dos empregadores domésticos e da opinião pública em geral¹ com a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 66 pode ser apreendido como a dificuldade de reconhecer nessa categoria o potencial reivindicatório e a condição de sujeito de direitos que, de alguma maneira, se emprestou ao operariado clássico ao longo da nossa história constitucional.

Segundo Bruno Lautier e Jaime Marques Pereira, a categoria dos trabalhadores domésticos constitui-se numa categoria atípica, não exatamente em relação à média dos trabalhadores, “mas em relação à imagem típica de trabalhador que foi construída pelas leis nacionais, pelos discursos sindicais e pela literatura erudita da sociologia do trabalho, sem falar no discurso popular”².

E, reforçando a falta de reconhecimento dos trabalhadores domésticos, apresenta-se a marcante característica de gênero desse tipo de trabalho, seu também marcante recorte racial e, ainda, a herança histórica de uma relação social construída e moldada sob a égide do sistema escravagista.

1 Por exemplo, Revista Veja, Editora Abril, Edição 2.315, ano 46, n. 14, veiculada em 3 de abril de 2013. A reportagem de capa trazia a seguinte chamada: “Você amanhã: as novas regras trabalhistas são um marco civilizatório para o Brasil e um sinal de que em breve as tarefas domésticas serão divididas entre toda a família”. Simbolicamente, a capa do veículo de comunicação, cuja chamada já insinuava o temor do desemprego, trazia a foto de um homem branco, trajando terno e gravata, lavando louça.

2 LAUTIER, Bruno; PEREIRA, Jaime Marques. Representações sociais e construção do mercado de trabalho: empregadas domésticas e operários da construção civil na América Latina. *Caderno CRH*, n. 1, Salvador, Centro de Recursos Humanos/UFBA, 1994.

Pesquisa realizada pelo DIEESE no ano de 2011 informa um contingente de 6,6 milhões de pessoas engajadas no trabalho doméstico no país, sendo que, delas, 92,6% são mulheres e, desse conjunto, 61% são mulheres negras³.

No que toca ao aspecto de gênero, tem-se que a implicação da mulher em atividades atinentes ao âmbito privado e, em especial, às atividades relativas à esfera reprodutiva – não apenas no sentido da reprodução sexual (que também é posta como responsabilidade exclusivamente feminina), mas da reprodução dos próprios trabalhadores, em sua composição e recomposição diárias para o trabalho –, é observada de forma generalizada no mundo ocidental, como decorrência do domínio patriarcalista, que impõe uma divisão sexual do trabalho, além de uma distribuição sociopolítica de papéis discriminada a partir do gênero.

Por relações de gênero e seus impactos nas relações sociais de produção compreendem-se construções sociais e não “destinos biológicos”, uma vez que “as relações sociais de sexo estabelecem nexos com as relações sociais, à medida que ambas são permeadas por contradições, desafios e antagonismos”⁴.

Kergoat explica que “a sociedade instaura patamares de poder e dominação, legando o espaço produtivo aos homens e o reprodutivo às mulheres”⁵. A partir daí são estabelecidas segregações e valorações que acabam por avaliar diferenciadamente o trabalho feminino e o masculino, não só quanto à remuneração, mas, sobretudo, quanto ao reconhecimento social do trabalho⁶.

No Brasil, esse contorno feminino do trabalho doméstico adquire ainda o atributo racial, visto que predomina nessa atividade a força de trabalho da mulher negra, numa associação direta ao trabalho realizado pelos escravos e por seus descendentes antes e após a abolição da escravidão no país.

A ausência de profissionalização do trabalho, as relações supostamente afetivas desenvolvidas entre a família e a trabalhadora e o verdadeiro servilismo observado na duração da jornada, na diversidade das atividades prestadas e na não identificação (muito conveniente, aliás) das empregadas domésticas

3 Importante observar que o dado racial varia conforme a região do país: por exemplo, no Norte e no Nordeste, o percentual de mulheres negras corresponde, respectivamente, a 79,3% e 79,5% dos trabalhadores domésticos, ao passo que Sudeste, Sul e Centro-Oeste contavam com 57,2%, 30,8% e 67%, respectivamente (DIEESE. O emprego doméstico no Brasil. *Estudos e Pesquisas*, n. 68, ago. 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2014, 10h12min).

4 KERGOAT, Daniele. Le rapport social de sexe: de la production des rapports sociaux à leur subversion. *Actuel Marx*, Paris, PUF, n. 30, 2001 apud VENCO, Selma Borghi. *As engrenagens do telemarketing: vida e trabalho na contemporaneidade*. Campinas: Arte Escrita, 2009. p. 54.

5 *Idem, ibidem*.

6 *Idem, ibidem*.

como trabalhadoras, são marcas dessa herança escravagista, sobretudo quanto à retirada, aceita de forma tão natural e “cultural”, da condição de sujeitos de direitos dessas pessoas.

Dentro de uma economia capitalista, as diversas formas de discriminação que fragilizam determinados grupos sociais tendem a ser apropriadas no momento da divisão do trabalho, de modo que a subjugação social desses sujeitos seja apta a compeli-los à aceitação de tarefas desvalorizadas socialmente e retribuídas de forma insatisfatória. É o que Ricardo Antunes denomina de instrumentalização das desigualdades pelo capital⁷.

A discriminação de gênero espalha sua marca por todo o mundo do trabalho e se mostra destacada nas atividades historicamente atribuídas ao gênero feminino. Márcia S. Macedo observa uma racionalidade que utiliza a força de trabalho das mulheres em benefício do processo de acumulação capitalista, sob diversos aspectos, desde o não reconhecimento do trabalho doméstico como criador de valor (nem mesmo da própria força do trabalho, como o processo de reprodução doméstico engendra), seja ele remunerado ou não, tornando-o uma responsabilidade da mulher (esposa, mãe, filha, empregada doméstica, etc.); ou por meio da remuneração diferenciada de homens e mulheres, considerando o rendimento gerado pelo trabalho feminino como suplementar ao orçamento doméstico; ou, ainda, utilizando-se de certas “habilidades especiais” das mulheres (que logicamente não são naturais, mas geradas pelo processo de socialização e educação diferenciadas) para serviços rotineiros ou que exigem minuciosidade ou paciência, produzindo os chamados guetos ocupacionais⁸.

Assim, a condição de mulher contribui sobremaneira para a discriminação da classe das trabalhadoras domésticas, como Heleieth Saffioti também esclarece:

“Há a considerar também a facilitação pela ideologia dominante da aceitação por parte da mulher, de empregos parcamente remunerados. O salário feminino é visto como renda complementar à do homem, podendo, nesta medida, ser inferior. Ademais, há uma acentuada tendência dos setores econômicos para a absorção de maiores quantidades de homens que de mulheres. Há, assim, para uma grande oferta de trabalho feminino uma pequena oferta de emprego por parte da estrutura ocupacional dos setores capitalistas. Não resta, pois, outra alternativa a certos contin-

7 ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2010.

8 MACEDO, Márcia S. Relações de Gênero no contexto urbano: um olhar sobre as mulheres. *Coletânea Contexto Urbano*, publicada pelo CEAS – Centro de Estudos e Ação Social.

gentes femininos, sobretudo os de menor nível de escolaridade, senão a busca do exercício de atividades econômicas, sobretudo, nos setores não organizados em moldes capitalistas.”⁹

Importante observar que a marca racial da categoria das trabalhadoras domésticas revela uma cisão dentro do próprio mundo do trabalho feminino, na medida em que, em face da atribuição exclusiva das responsabilidades inerentes à esfera reprodutiva ao gênero feminino, a absorção da mão de obra feminina no mercado de trabalho gera a demanda pela substituição da mulher que sai de casa para trabalhar por uma outra mulher no seu espaço doméstico. Assim é que muito da emancipação da mulher branca se faz à custa da exploração do trabalho da mulher negra, que ocupa, em termos de remuneração e oportunidades de trabalho, o último lugar na pirâmide social. Nas palavras de Vera Daisy Barcellos:

“Se a mulher branca sofre em sua condição de mulher numa sociedade predominantemente patriarcal, a mulher negra tem um outro componente que a torna mais discriminada ainda: a cor. Duplamente rejeitada, a mulher negra aparece como a empregada doméstica, lavadeira, cozinheira, enfim, realizando os serviços que lhe eram típicos na escravidão, hoje, entretanto, tem sua mais-valia barbaramente explorada. Da ama de leite, da menina de recado, da mulher que o branco da casa-grande usava quando queria, da cozinheira do forno de fogão, quase 100 anos separam a atual mulher negra daquela da senzala. No entanto, praticamente nada mudou; nem poderia mudar, uma vez que não se modificaram os modos e os meios de produção.”¹⁰

Nesse sentido, a questão do reconhecimento emerge na problemática das trabalhadoras domésticas e figura como pano de fundo de grande parte das discussões a respeito da profissionalização e proteção jurídica desse tipo de trabalho. O exercício da atividade por grupos sociais historicamente oprimidos e que já contam com uma certa “naturalização” de sua opressão, moldada historicamente e confirmada convenientemente na sociedade capitalista, aprofunda o desvalor simbólico que é atribuído a esta atividade.

Vale observar que a fonte de valor do trabalho não funciona apenas a partir da renda auferida por ocasião dele, mas também a partir do *status* social que um determinado trabalho proporciona, o qual decorre, dentre outros fatores, da estabilidade que ele confere ao trabalhador, da qualificação por ele exigida, do pertencimento a classe ou categoria simbolicamente valorizada,

9 SAFFIOTI, Heleith I. B. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 187-188.

10 NASCIMENTO, Abdias do. Nota breve sobre a mulher negra. *O quilombismo*. 2. ed. Brasília/Rio de Janeiro: OR, 2002.

do engajamento em projetos individuais ou coletivos sólidos¹¹. Aqui milita a questão da inapartabilidade entre o sujeito que trabalha e o trabalho. O valor (financeiro ou simbólico) que se atribui ao labor não se diferencia do valor que se atribui à pessoa que trabalha: “com a fusão total do trabalho ao sujeito, não separamos trabalhador braçal de sua atividade. Ele é o corpo e passa a valer aquilo que seu trabalho vale. (...) Valemos no mercado aquilo que se convencionou a respeito de nossa ocupação”¹². Assim, não basta a uma pessoa a posse de bens primários se ela não possuir também capacidades individuais de exercer um padrão de funcionamento exigido pela concepção de boa vida partilhada intersubjetivamente em sua cultura¹³. Aqueles que não possuem uma profissão intersubjetivamente qualificada como digna carecem de tal respeito, que é fundamental para a autoestima e a segurança ontológica¹⁴.

Axel Honneth acrescenta, com relação à imprescindibilidade do reconhecimento na busca dessa afirmação pelo trabalho, esclarecendo que “não é só a maneira como uma tarefa é cumprida, mas também o que é considerado de modo geral uma contribuição laboral socialmente útil, que é regulado em cada caso pelos valores intersubjetivamente vinculantes, ou seja, pelas convicções éticas que dão à forma de vida de uma sociedade seu caráter individual”¹⁵.

Interessante, entretanto, ponderar que essa conformação peculiar e precária do trabalho doméstico, que implica a recusa do reconhecimento a esses trabalhadores, inclusive na condição de sujeitos de direitos, convive com a sua imprescindibilidade ao funcionamento de uma economia capitalista. Cumpre problematizar o caráter não lucrativo do trabalho doméstico, classicamente invocado pela doutrina jurídica para justificar a diferenciação no tratamento desses trabalhadores, e também insistentemente invocado nos debates a respeito da ampliação dos direitos e, por consequência, dos custos trabalhistas.

Isso porque a atividade de reprodução social, da qual o trabalho doméstico dá conta, ainda que não gere mais-valia imediatamente, viabiliza a atividade produtiva de tantos outros trabalhadores¹⁶.

11 MACIEL, Fabrício. Todo trabalho é digno? Um ensaio sobre moralidade e reconhecimento na modernidade periférica. In: SOUZA, Jessé (Org.). *A invisibilidade das desigualdades brasileiras*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 300.

12 *Idem*, p. 314.

13 *Idem*, p. 310.

14 *Idem*, p. 304.

15 HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003 apud MACIEL, Fabrício. op. cit. p. 301.

16 A doutrina marxista reconhece três estágios do processo do trabalho: o primeiro seria aquela espécie de trabalho mais simples, na qual o homem interage com a natureza, modificando-a para obter tão somente valores de uso, sem potencial de troca ou de produção de capital. O segundo consistiria no estágio em

Na concepção marxista, é majoritário o pensamento de que o trabalho doméstico, apesar de consistir na prestação de um serviço, não se enquadraria entre os trabalhos produtivos, tendo em vista que a exploração do trabalho não se dá pelo capitalista, e sim pela entidade familiar, e que as atividades desenvolvidas não visam à reprodução do capital, mas, sim, à conservação da casa e ao bem-estar da família, não produzindo mais-valia.

Entretanto, o assunto é objeto de divergência. Para Mauro Iasi, por exemplo, o trabalho doméstico se enquadra como produtor de mercadorias com valor de troca, ainda que sem sobrevalor. O autor entende que o trabalho doméstico é um serviço que gera parte do valor que comporá a força de trabalho, tendo por mercadoria produzida – e, portanto, valor de troca – a própria força de trabalho. Parte-se da premissa de que é o trabalho doméstico que possibilita à mão de obra assalariada ter condições de higiene, conforto e, sobretudo, alimentação. Sendo assim, os trabalhadores domésticos, ao desempenhar suas atividades, não produzem apenas o valor de uso concreto que é facilmente aferível por todos – a arrumação da casa, o cuidado com as crianças, os alimentos preparados, etc. –; ele produz, também, um valor abstrato de manutenção e reposição da força de trabalho. Esse valor se agrega à força de trabalho e, sendo esta transformada em mercadoria pelo sistema capitalista, ela se constitui no valor de troca que é produto do trabalho doméstico¹⁷.

Explica ainda que, para Marx, não importa a intenção ou mesmo o tipo de atividade que é desenvolvida para que esta seja classificada em um dos três estágios do processo de trabalho, o que importa é em quais relações econômicas essa atividade está envolvida¹⁸.

Explicando a diferença entre atividades capitalistas e não capitalistas, Saffioti entende as primeiras como aquelas que se encontram diretamente subordinadas ao capital, enquanto as segundas estariam submetidas a outros modos de remuneração, como a remuneração por renda pessoal. Saliencia, contudo, que

que o homem produz mercadorias com valor de troca, mas sem criar nenhum sobrevalor. O terceiro seria o estágio em que o ser humano produz mercadorias com valor de troca e também mais-valia. Somente esse tipo de trabalho, o que produz mais-valia, é classificado pelo marxismo como produtivo. Os outros dois estágios, apesar de reputados fundamentais na engrenagem do processo produtivo, são considerados diretamente improdutivos. Assim, a existência de trabalho produtivo, no qual o valor do que foi produzido supera o valor da remuneração da mão de obra somado aos custos da produção, gerando para o capitalista a mais-valia, é o que vulgarmente conceituamos como “trabalho lucrativo”. Mercadoria, nesse conceito, abarca bens, serviços e a própria força de trabalho (IASI, Mauro Luis. Trabalho doméstico e valor. *Ensaios sobre consciência e emancipação*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 125).

17 *Idem*, p. 125.

18 *Idem*, p. 128.

as duas espécies de atividade necessária e integradamente convivem dentro da ordem econômica capitalista, seja por serem ambas essenciais ao processo de reprodução do capital, seja porque o próprio capital não possuiria condições de abarcar em atividades capitalistas toda a mão de obra disponível para atividades não capitalistas. A forma de exploração dessas duas espécies de atividade, contudo, não é proporcional, demonstrando-se marcante desfavorecimento à mão de obra das atividades não capitalistas:

“A presença maior ou menor de formas não capitalistas de produção de bens e serviços nas formações sociais capitalistas tem profundas implicações para os contingentes mais discriminados da população, assim como para a reprodução e escala ampliada do modo de produção capitalista. Os trabalhadores dos setores não capitalistas apropriam-se de parcelas relativamente menores do produto social e não usufruem integralmente dos benefícios proporcionados pelo sistema capitalista. Neste sentido e apenas neste estão à margem do modo de produção capitalista. Na medida em que tais trabalhadores desempenham tarefas necessárias à reprodução ampliada do sistema capitalista, não somente estarão nele integrados como permitem uma taxa mais acelerada de acumulação. Assim, na articulação entre as formas capitalistas e não capitalistas de produção, as primeiras beneficiam-se não apenas da exploração de que são objeto os agentes do trabalho subordinados diretamente ao capital como também da exploração de que são alvo os agentes do trabalho remunerado com renda. Entre estes últimos, embora haja homens, as mulheres constituem os contingentes quantitativamente mais significativos.”¹⁹

Saffioti qualifica o trabalho doméstico como atividade não capitalista improdutiva, mas essencial à engrenagem de reprodução do capital. Isso porque, apesar de não subjugados ao capital e remunerados com renda familiar, executando tarefas cujo “produto”, bens e serviços são consumidos diretamente pela família empregadora, não circulando pelo mercado para efeito de troca com objetivo de lucro, portanto, não mobilizando capital nesse tipo de emprego (mas renda ou dinheiro gasto como renda), não se pode dizer que não há relação entre o consumo de dinheiro enquanto renda e o processo de reprodução de capital²⁰.

Ainda que se considere a maior adequação da corrente majoritária na análise de improdutividade do trabalho doméstico, há que se ter em mente que, apesar de não gerar mais-valia para seus empregadores – uma vez que a atividade desenvolvida não o produz – e de não ser explorado diretamente pelo

19 SAFFIOTI, Heleith I. B. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 185-186.

20 *Idem*, p. 191.

capital – o que o torna uma atividade não capitalista –, esse tipo de trabalho não produz apenas o valor de uso aferido concretamente no serviço doméstico prestado. Do contrário, tem importante papel na recomposição da força de trabalho, que, sem nenhuma dúvida, é o maior elemento gerador de mais-valia da sociedade capitalista.

Assim, se é indiretamente explorada e indiretamente gera riquezas para o capital, conseqüentemente, os custos dessa atividade repercutirão no ônus do capital com a remuneração da mão de obra. Não se trata aqui de onerar a família ou a renda pessoal com esse valor, mas, sim, de onerar, indiretamente, o próprio capital, beneficiário final desse tipo de trabalho. Descortinada a questão, fica simples o verdadeiro impasse na ampliação de direitos trabalhistas das domésticas: a discussão reside no aumento dos custos do trabalho em geral.

Tecidas essas considerações gerais a respeito do trabalho doméstico, seu papel e sua representação social, cumpre analisar a situação particular dos trabalhadores domésticos brasileiros.

PANORAMA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL HOJE

Como visto, o Brasil conta hoje com 6,6 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 92,6% são mulheres e 61% são mulheres negras²¹.

Dados do DIEESE também informam que o rendimento médio dessa atividade, em 2011, era de R\$ 509,00, que correspondia, à época, a 39% da renda média dos trabalhadores brasileiros ocupados e, ainda, revela-se inferior ao salário-mínimo, firmado então em R\$ 545,00²². A outra face da moeda do atual patamar de custos do trabalho doméstico, cuja elevação muitos tentam evitar, consiste exatamente nos baixos rendimentos auferidos por esses trabalhadores.

Também se destaca nos dados colhidos pelo DIEESE a baixa escolaridade dessas trabalhadoras: 48,9% têm ensino fundamental incompleto, classificação equivalente a ser alfabetizado, mas sem escolarização. A condução desses sujeitos à atividade doméstica, portanto, figura como única alternativa a muitas mulheres negras que não contaram com oportunidades de profissionalização e formação escolar adequada²³.

21 DIEESE. O emprego doméstico no Brasil. *Estudos e Pesquisas*, n. 68, ago. 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2014, 10h12min.

22 *Idem*.

23 *Idem*.

Esse dado é reforçado diante do fenômeno do envelhecimento das trabalhadoras domésticas, com redução do número de trabalhadoras jovens, sobretudo entre 18-24 anos. O dado indica que a situação de pleno emprego, que oferece outras alternativas profissionais a jovens que, pelo seu perfil socioeconômico, seriam historicamente conduzidas ao trabalho doméstico, tem sido responsável pela redução do número jovens que se ativam nessa atividade, sobretudo na situação de primeiro emprego. O trabalho doméstico fica bem caracterizado como a alternativa que resta às mulheres negras, não escolarizadas, entre 25-39 anos, segundo avaliação do próprio DIEESE²⁴.

A maioria das mulheres engajadas na atividade, em relação à família, declararam-se cônjuges do chefe de família (39,5%), sendo que 36,6% já assumiam a posição de chefes de família.

A respeito da informalidade no setor, o DIEESE fornece um dado interessante: a pesquisa avaliou comparativamente a evolução do trabalho doméstico no período compreendido entre 2004 e 2011, observando um movimento de redução do número de trabalhadoras mensalistas sem carteira assinada (de 57% para 44%), sem o incremento proporcional do número de trabalhadoras mensalistas com carteira assinada (que subiu de 21,6% para 24,5%). Entretanto, destacou-se no período o crescimento da proporção de diaristas de 21,4% para 30,6%, o que revela uma tendência já consolidada de as trabalhadoras mensalistas passarem a trabalhar por dia²⁵.

Essa tendência é explicada pelo DIEESE a partir de inúmeros fatores sociais e culturais, que têm modificado o padrão de comportamento não apenas das trabalhadoras domésticas (pois é certo que a opção pela condição de diarista se dá em razão do efetivo aumento dos ganhos a curto prazo, sem preocupação com a inserção social mais sólida e com o amparo social que a relação de emprego proporcional a médio e longo prazo), mas também das próprias famílias de classes média e alta que, historicamente, figuraram como beneficiárias desses serviços:

“O crescimento do número de diaristas aponta para uma mudança de perfil do trabalho doméstico, mesmo antes da ampliação da legislação. O aumento do salário-mínimo, a diminuição do tamanho das famílias, das residências e a incorporação de novos hábitos, entre outros fatores, podem ajudar a explicar parte dessas mudanças.”²⁶

24 *Idem*.

25 *Idem*.

26 *Idem*, p. 10-12.

Outra consequência da informalidade é a baixa adesão desses trabalhadores ao sistema previdenciário: apenas 34,9% dos trabalhadores domésticos contribuem para a Previdência Social, o que os coloca à margem da teia de proteção do Estado nas situações de doença, infortúnio e velhice²⁷.

O fato é que a informalidade se mostra instalada, com franca prevalência do trabalho prestado sem assinatura da CTPS e na condição de diarista em relação ao vínculo formal, como pode ser observado na tabela abaixo:

<i>Região e forma de contratação</i>	<i>2004</i>			<i>2011</i>		
	<i>Negras</i>	<i>Não negras</i>	<i>Total</i>	<i>Negras</i>	<i>Não negras</i>	<i>Total</i>
<i>Norte</i>						
Mensalista com carteira	8,3	11,3	8,9	14,6	15,4	14,7
Mensalista sem carteira	79,4	79,0	79,3	63,0	62,6	62,9
Diaristas	12,2	9,7	11,7	22,5	22,0	22,4
<i>Nordeste</i>						
Mensalista com carteira	11,8	13,3	12,2	12,6	14,2	12,9
Mensalista sem carteira	72,9	72,0	72,7	62,7	64,1	63,0
Diaristas	15,3	14,7	15,1	24,7	21,8	24,1
<i>Sudeste</i>						
Mensalista com carteira	26,2	28,7	27,4	29,4	32,3	30,6
Mensalista sem carteira	50,4	47,0	40,0	38,1	36,7	37,5
Diaristas	23,4	24,3	23,8	32,6	31,0	31,9
<i>Sul</i>						
Mensalista com carteira	21,7	25,5	24,4	26,4	28,3	27,7
Mensalista sem carteira	48,8	45,7	46,5	35,5	30,8	32,3
Diaristas	29,6	28,9	29,1	38,1	40,9	40,0
<i>Centro-Oeste</i>						
Mensalista com carteira	17,9	20,0	18,6	26,1	22,1	24,8
Mensalista sem carteira	62,8	60,1	61,9	44,0	43,1	43,7
Diaristas	19,3	19,9	19,5	29,8	34,8	31,5
<i>Brasil</i>						
Mensalista com carteira	19,1	24,8	21,6	22,5	27,7	24,5
Mensalista sem carteira	60,9	51,8	57,0	48,1	40,0	44,9
Diaristas	19,9	23,4	21,4	29,4	32,3	30,6

O DIEESE informa ainda a respeito da jornada média semanal desses trabalhadores, que foi apurada em 35 horas. Entretanto, vale analisar esse dado em conjunto com o dado relativo ao crescimento dos trabalhadores diaristas, o que revela maior intensidade no trabalho realizado, na medida em que, a partir

27 *Idem*.

da assunção da condição de diarista, toda a limpeza da residência, que antes era feita ao longo da semana, passa a se concentrar em um único dia²⁸.

A PEC Nº 66 E SEUS DESDOBRAMENTOS: CONQUISTA E RESISTÊNCIA

Como primeiro registro histórico brasileiro de regulamentação do trabalho doméstico pode ser apontada a Lei de 13 de setembro de 1830, que, ainda antes da abolição da escravidão, regulamentou o “contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros dentro ou fora do Império”. A norma, apesar do seu caráter genérico, aplicava-se à contratação de empregados domésticos e dispunha sobre registro do empregado na Secretaria de Polícia, carteira de identificação, aviso-prévio e multas por inadimplemento contratual sem justa causa.

Com a promulgação do Código Civil brasileiro em 1916, foram revogadas todas as normas concernentes a Direito Civil em vigor até aquela data. À época, os contratos de trabalho eram regulados pelas disposições contidas no capítulo de “Locação de Serviços” do Código Civil. Por esta matéria passou a ser regulado também o trabalho doméstico.

Em 27 de fevereiro de 1941 foi publicado o Decreto-Lei nº 3.078, específico para as relações de trabalho doméstico, conceituando tais trabalhadores como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”. Essa norma instituiu a obrigatoriedade da anotação em carteira profissional, aviso-prévio, e direitos e deveres dos trabalhadores.

Com o surgimento da CLT em 1943, que revogou todas as normas esparsas sobre trabalho a ela preexistentes, questionava-se se o referido Decreto-Lei também teria sido revogado. Isso porque a recém-criada Consolidação excluía expressamente de sua aplicação os trabalhadores domésticos, no seu art. 7º, *a*. A CLT deu margem à interpretação restritiva de que todos os instrumentos disciplinadores do trabalho estariam revogados, inclusive em relação às categorias que foram expressamente excluídas pelo art. 7º, *a*.

Assim, após a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto os demais trabalhadores urbanos foram destinatários de fortes instrumentos de proteção, os trabalhadores domésticos foram, mais uma vez, marginalizados, voltando a ser regidos pelas disposições do Código Civil sobre locação de serviços.

28 *Idem.*

Pode-se dizer, portanto, que no período compreendido entre a edição da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943) e a edição da Lei do Trabalho Doméstico (Lei nº 5.859/72), ou seja, por quase 30 anos, os trabalhadores domésticos viveram um verdadeiro retrocesso legislativo e sofreram um considerável abandono em termos de proteção das suas relações de trabalho se comparados aos demais trabalhadores. Registre-se que, nesse período, foram editadas diversas leis contemplando os trabalhadores com normas trabalhistas e previdenciárias, contudo, todas elas excluíam os domésticos de alguma forma. A Lei do Repouso Semanal Remunerado (Lei nº 605, de 27 de janeiro de 1949) excluía expressamente os empregados domésticos de sua aplicação. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), em seu art. 161, qualificou os domésticos como segurados facultativos da previdência social. O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) também excluiu o doméstico de sua tutela.

O advento da Lei nº 5.859/72 modificou consideravelmente a condição dos empregados domésticos. A Lei do Doméstico não só tirou essa classe de trabalhadores de uma situação de incerteza jurídica, na qual não dispunham de norma regulamentadora própria, como especificou seus direitos, eliminando algumas controvérsias, e os incluiu como segurados obrigatórios da previdência social. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973.

Ainda antes da Constituição de 1988, foi editada a Lei nº 7.195/84, que previa a responsabilidade civil objetiva das agências de intermediação de mão de obra doméstica pelos danos causados pelas trabalhadoras indicadas.

Diante desse histórico de marginalização, a Constituição de 1988 realmente teve, para as tantas trabalhadoras domésticas que reclamavam maior atenção por parte do Estado, um sabor de inclusão. O art. 7º da CF, em seu parágrafo único, trouxe uma menção expressa à categoria, conferindo-lhe os direitos previstos no parágrafo único. “São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como sua integração à previdência social”.

Contudo, passado o momento histórico transformador revelado pela Constituição Cidadã, que, ao seu tempo, efetivamente representou um avanço em relação ao tratamento jurídico dos trabalhadores domésticos, percebeu-se que as trabalhadoras domésticas continuaram aquém de uma proteção efetiva e bem distantes de um tratamento paritário com os demais trabalhadores. A conquista de direitos, como evento de historicidade determinada, revela-se relativa, voltando-se ao tempo de seu advento. A consolidação da democracia e o avanço das perspectivas de cidadania e inclusão social no país geram novas

pretensões normativas, mais prospectivas, que acabam por tornar discriminatório o que outrora fora celebrado.

Assim é que, depois do marco de 1988, surgiram diversas leis fazendo referência a trabalhadores domésticos, algumas apenas regulamentando direitos assegurados na Lei Maior, outras indo além do rol oferecido por esta de modo a melhor amparar os trabalhadores domésticos.

A Lei nº 8.212/91, dispondo sobre a Previdência Social, consagrou a inclusão do doméstico como seu segurado obrigatório. A Lei Complementar nº 103/00 fez menção à possibilidade de extensão do piso salarial regional aos empregados domésticos, tendo sido questionada doutrinariamente²⁹ a sua constitucionalidade sob o argumento de que o constituinte não teria assegurado ao doméstico o direito ao piso salarial, mas tão somente ao salário-mínimo. A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, tornou possível a inserção do empregado doméstico no FGTS, só que de modo facultativo.

Já a Lei nº 11.324/06 trouxe diversas inovações, como a estabilidade provisória da empregada doméstica gestante, concedendo às domésticas direito contido no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e antes restrito aos trabalhadores urbanos e rurais não domésticos por força do parágrafo único do art. 7º, da Carta Política. Ou seja, a lei, refletindo as exigências sociais, autorizou aquilo que a Constituição não incluiu no rol de direitos dos domésticos, ampliando-o. Esta norma também teve o importante mérito de fixar as férias do empregado doméstico em 30 dias e de proibir ao empregador efetuar descontos no salário do doméstico em razão do fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

O processo de inclusão dos trabalhadores domésticos foi decisivamente mobilizado pela ratificação pelo Brasil da Convenção nº 189 da OIT. Por meio dessa norma internacional, aprovada na 100ª Convenção Internacional do Trabalho, em junho de 2011, foram consolidados como direitos dos trabalhadores domésticos o respeito e proteção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, assim como a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência (Artigos 3, 4, 5 e 11); direito a informações sobre os termos e condições de emprego, de preferência através de contrato escrito (Artigo 7); direito à jornada de trabalho, por meio de medidas destinadas a garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e trabalhadores em geral, destacadamente o direito ao descanso semanal de, pelo menos, 24

29 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do trabalho doméstico: doutrina, legislação, jurisprudência, prática*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 54.

horas consecutivas (Artigo 10); direito ao salário-mínimo estabelecido, com pagamento em espécie sob certas condições (Artigos 11, 12 e 15); direito a um trabalho seguro e um ambiente de trabalho saudável (Artigo 13); acesso à seguridade social, por meio de condições que não sejam menos favoráveis do que as aplicáveis aos demais trabalhadores, incluindo benefícios de maternidade (Artigo 14); obrigação de definir uma idade mínima, assegurando-se que os trabalhadores e as trabalhadoras adolescentes não sejam privados da educação obrigatória (Artigo 4); direito a condições de vida digna que respeitem a privacidade dos trabalhadores e trabalhadoras que residem no domicílio onde trabalham, assim como garantia da liberdade para decidir se residem ou não no domicílio (Artigos 6, 9 e 10); direitos resguardados para trabalhadores e trabalhadoras migrantes: contrato por escrito no país de destino, ou uma oferta de trabalho escrita, antes de sair de seu país (Artigos 8 e 15); regulamentação do funcionamento das agências privadas de emprego (Artigo 15); acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de solução de conflitos, incluindo mecanismos de denúncias acessíveis (Artigo 17).

No mesmo sentido a Recomendação nº 201 firmada pela OIT.

Após tal ratificação, o país, que teve participação ativa na edição e aprovação da referida norma internacional no âmbito da OIT, viveu um período de incerteza, também moldado pela resistência ao definitivo ingresso da norma mais progressista no ordenamento jurídico. A norma internacional demonstrava franco descompasso com a disposição constitucional contida no art. 7º, parágrafo único, cujas interpretações prevaletentes se revelaram discriminatórias ao longo dos anos que seguiram à sua aprovação.

Essa disparidade era gritante e apta a constranger o país, que se comprometera internacionalmente com a pauta da proteção ao trabalho doméstico. O processo de internalização da norma, todavia, somente se completaria com a aprovação do texto pelo Congresso Nacional.

Somente em 2013 logrou-se a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, num processo legislativo moldado no conflito entre a luta por inclusão e a resistência na manutenção do estado de coisas vigente, passando a vigor o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e

acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela EC nº 72, de 2013)”

Vale observar que a matéria era objeto de tanta controvérsia e de disputa de interesses que se chegou a divergir a respeito da mera revogação do parágrafo único do art. 7º ou da afirmação expressa da consolidação de direitos da categoria, como forma de não dar margem a interpretações contrárias ao objetivo da medida³⁰.

Firmada essa ampliação constitucional, entretanto, o processo de consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas, hoje, está longe de ser considerado encerrado. Embora o breve resgate histórico aqui realizado informe um longo caminho rumo à inclusão, como é inerente à afirmação do direito do trabalho em uma sociedade capitalista, o conflito se instala.

A disputa em torno do alcance dos direitos trabalhistas ampliados foi transferida para o processo legislativo referente à regulamentação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e surgem diversas propostas no sentido de viabilizar a implementação dos direitos já afirmados constitucionalmente por meio de desoneração fiscal e previdenciária dos empregadores domésticos.

REGULAMENTAÇÃO DA PEC: O PROLONGAMENTO DA DISPUTA E O DEBATE SOBRE A DESONERAÇÃO

A resistência à aprovação da emenda constitucional que buscou garantir direitos fundamentais dos quais as trabalhadoras domésticas estavam alijadas não foi superada no momento da aprovação. A resistência continua e está expressa de forma evidente em muitas das propostas que buscam regulamentar a referida Emenda Constitucional. Parte significativa dessas propostas tem um objetivo claro de retirada da eficácia da norma constitucional ou, como preferem seus defensores, de desonerar os patrões como uma forma de compensar os direitos garantidos, para que não haja aumento do desemprego da categoria³¹.

A primeira forma de resistência foi a interpretação restritiva conferida à Emenda Constitucional nº 72 e a afirmação de que os direitos ali conferidos às trabalhadoras domésticas não seriam autoaplicáveis, pois necessitariam de regulamentação. Porém, a redação da Emenda Constitucional orienta que apenas

30 Nesse sentido, tramitaram paralelamente as PECs ns. 478/2010 e 114/2011.

31 “Estimativas do Instituto Doméstica Legal indicam que 800 mil empregados domésticos podem ser demitidos se a desoneração da folha de pagamento não for aprovada.” Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/58251/complemento_1.htm?sequence=2>.

os direitos previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII dependem de regulamentação por lei, uma vez que não estabelece essa restrição para os demais incisos.

Entretanto, no momento, a resistência à aplicação da Emenda Constitucional que mais preocupa e que pode gerar maiores influências na garantia dos direitos é a forma como serão regulamentados os direitos previstos. Afinal, o reconhecimento constitucional dos direitos é apenas o primeiro passo de um longo caminho pela melhoria das condições de trabalho. A efetivação dos direitos é, sempre, o maior desafio.

Nesse sentido, buscaremos analisar algumas proposições para a regulamentação da Emenda Constitucional nº 72 que são aqui consideradas tentativas de retirada da eficácia da norma constitucional, seja por atacarem seu principal objetivo, a isonomia entre as trabalhadoras, seja por atacarem a possibilidade da efetivação da garantia de direitos, seja por conceder desonerações específicas para os empregadores domésticos.

O Projeto de Lei nº 224, de 2013, proposto pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR), já aprovado no Senado e encaminhado para a Câmara, pretende regular o contrato de trabalho doméstico, com o objetivo de regulamentar a Emenda Constitucional nº 72. Às disposições do projeto somam-se outras proposições (especificamente com relação às questões tributárias) e algumas críticas muito diversas, divididas entre as que consideram o projeto muito oneroso ao empregador e as que consideram alguns trechos do projeto tímidos ou com tendência precarizante.

Durante a tramitação do PL no Senado, várias propostas de parlamentares e da sociedade civil foram incorporadas ao projeto de modo que o Projeto de Lei inicialmente apresentado foi aprovado no Senado com diversas alterações. Nesse trabalho, será considerado o projeto que foi enviado à Câmara dos Deputados em 17 de julho de 2013, ainda não aprovado e, portanto, suscetível a alterações.

O Projeto de Lei nº 224, de 2013, que busca regulamentar a Emenda Constitucional nº 72, já aprovado no Senado e encaminhado para a Câmara (na qual foi renumerado como PL nº 302/2013), regulamenta a jornada de trabalho das trabalhadoras domésticas limitando-a a oito horas diárias, o pagamento de horas extras, os intervalos intra e interjornadas, o tempo à disposição, etc. Porém, apesar de a Emenda Constitucional nº 72 proclamar, finalmente, o reconhecimento dessa categoria e a isonomia com os demais trabalhadores, nem todas as garantias relativas ao controle da jornada de trabalho estão presentes na regulamentação aprovada pelo Senado.

O PL nº 302/2013, sob apreciação da Câmara, regulamenta, em seus arts. 2º e 3º, a jornada de trabalho das trabalhadoras domésticas, estipulando a limitação de oito horas diárias, a remuneração de horas extraordinárias em valor 50% superior ao da hora normal e a criação de banco de horas. Entretanto, ainda que haja essa previsão no PL nº 302/2013, não há nenhum dispositivo que limite a quantidade de horas extraordinárias para as trabalhadoras domésticas a 10 horas diárias, como previsto para os demais empregados no art. 59 da CLT. Além de ser uma questão de isonomia, o limite para as jornadas de trabalho é uma das respostas mais diretas que buscam preservar a saúde do trabalhador, sendo praticado pela maioria dos países a limitação legal abaixo de 48 horas semanais e, por pelo menos metade delas, a semana de, no máximo, 40 horas³².

Também se observa que a forma de controle da empregada doméstica sob o sistema de banco de horas é mitigada em relação ao padrão adotado na CLT para os demais trabalhadores urbanos.

É importante destacar também a regulamentação da jornada da trabalhadora doméstica em viagens, prevista no art. 11, ao dispor que “Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º”. A partir dessa redação, é possível depreender que as horas em que a trabalhadora estiver à disposição do empregador – o que, em viagens, corresponde à maior parte do dia, senão ao dia inteiro – não serão remuneradas, o que corresponde a uma discriminação com relação aos trabalhadores de outras categorias.

Esse ponto da regulamentação remete à tradicional visão sobre o trabalho doméstico relacionado ao trabalho realizado por mulheres, sem remuneração e sem profissionalização, que não pode mais persistir e que deve ser combatida, inclusive na regulamentação e aplicação dos direitos garantidos na Emenda Constitucional nº 72.

O PL nº 302/2013 tem o importante mérito de regulamentar não apenas o contrato de trabalho, mas o regime tributário e a fiscalização no domicílio onde as trabalhadoras se encontram. O PL busca alterar a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que trata da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, para incluir o seguinte dispositivo:

32 OIT. *Duração do trabalho em todo o mundo*: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf>. p. 149.

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no *caput*, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por ele designado.

§ 4º Em face da suspeita de ocorrência de trabalho escravo, de tortura, maus-tratos e tratamento degradante, de trabalho infantil ou de qualquer violação dos direitos fundamentais do indivíduo, poderá ser requisitada, mediante justificativa fundamentada, autorização judicial para a realização de inspeção compulsória no local de prestação do serviço doméstico.”

Porém, a forma como está prevista a fiscalização nos domicílios dos empregadores domésticos, pode vir a inviabilizar sua efetividade. O discurso da inviolabilidade do domicílio, tratado de forma absoluta e indiferente em relação ao fato de a própria Constituição ter estabelecido limites a essa garantia, cria embaraços à vigília do cumprimento da legislação trabalhista.

Portanto, remanescem em disputa dispositivos no projeto de lei, que podem manter a discriminação com relação ao reconhecimento jurídico dos direitos das trabalhadoras domésticas. São diversos os temas nessa situação, mas no presente texto analisaremos mais detidamente a questão da desoneração fiscal do empregador.

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

O debate sobre a desoneração do empregador doméstico emergiu novamente a partir das discussões para a aprovação da Emenda nº 72 e continua vivo durante as discussões do PL nº 302/2013, que busca regulamentá-la. Com o reconhecimento jurídico dos direitos dos quais antes eram alijadas as trabalhadoras domésticas, o argumento do “custo para o empregador” aparece

como um dos mais recorrentes, antes para impedir a aprovação da Emenda, agora para pautar sua regulamentação.

Costuma-se justificar a limitação da extensão dos direitos das trabalhadoras domésticas, comum à questão da desoneração, com a hipotética relação causa-consequência entre concessão de direitos, aumento de custos e demissão em massa ou precarização. Nesse sentido, cita-se trecho do abaixo-assinado promovido pelo Instituto Doméstica Legal com o objetivo de pressionar a edição de medida provisória para desoneração fiscal dos empregadores domésticos:

“Por outro lado, é *urgente* que a presidenta Dilma Rousseff edite de imediato uma *medida provisória já* reduzindo o *INSS* do empregador doméstico (ver no anexo I o *e-mail* enviado a presidente Dilma Rousseff, solicitando uma audiência pública para pedir a medida provisória), para evitar a demissão de até *815.000* empregadas domésticas *formais*, o que é um verdadeiro *genocídio trabalhista de mulheres em sua maioria com idade a partir de 40 anos, baixa escolaridade, 70% negras, pardas e mestiças, muitas delas mães solteiras e únicas provedoras do lar, o aumento da informalidade, e ainda estimular a formalidade* de, pelo menos, *1,3 milhão* de empregados domésticos dos *4,6 milhões informais*.”³³

Nessa linha de argumentação, a conquista de direitos é tida como causa da precarização do trabalho e da demissão em massa, em virtude do aumento de custos, argumento este historicamente utilizado como contraponto às lutas dos trabalhadores.

Porém, apesar do receio constante expressado nessa linha de argumentação, o custo jamais deve ser considerado como justificativa suficiente para impedir a garantia de direitos, especialmente quando essa garantia apenas busca igualar diferentes categorias de trabalhadores em direitos. Além disso, existem pesquisas que contradizem o argumento apresentado, comprovando que a formalização do trabalho doméstico e a consequente garantia de mais direitos possui um impacto positivo na economia e não irá gerar diminuição na demanda:

“A pesquisa simula resultados a partir do consumo das famílias que dependem do trabalho doméstico: um crescimento de aproximadamente R\$ 19 bilhões (US\$ 9,5 bilhões) a preços de 2011 no PIB brasileiro e a geração de 630.000 empregos indiretos – principalmente nos setores de produção de eletrodomésticos e em relação a serviços de saúde – poderiam ser atribuídos ao aumento da renda dos trabalhadores. (...) O estudo mostra que os ganhos em rendimento no fundo da pirâmide social

33 Disponível em: <http://www.domesticalegal.org.br/release_medida_provisoria_ja.asp>.

geram benefícios para o bem-estar da sociedade como um todo, e que a demanda por serviços domésticos se mantém estável, mesmo que haja aumento de custos desse tipo de trabalho.”³⁴

É importante ressaltar também que as discussões sobre a desoneração do empregador doméstico são anteriores à aprovação da Emenda nº 72, não estando em sua origem vinculadas ao aumento do custo gerado pelas novas garantias de direitos, mas à concessão de desoneração fiscal a uma parcela privilegiada economicamente no país. Desde 2010 tramita no Congresso Nacional o PL nº 7.082 que propõe a desoneração da folha de pagamentos para os empregadores de trabalhadores domésticos a partir da diminuição da contribuição do empregador ao INSS de 12% para 4%.

Nessa discussão é importante considerar qual seria a real função da desoneração fiscal concedida aos empregadores de trabalhadoras domésticas, uma vez que toda desoneração leva a uma diminuição na arrecadação do Estado compensada pela própria sociedade. Nesse sentido, a entrevista do Professor Paulo Blair de Oliveira, concedida à EBC:

“Não seria inconstitucional, mas seria justo, repassar à sociedade os custos da redução dos encargos do empregador, mesmo quem não tem empregado doméstico?, disse Blair de Oliveira. Para ele, os benefícios da desoneração para as classes mais baixas – como a manutenção do emprego doméstico – pode não compensar os prejuízos a outras pessoas dessas mesmas classes, que não têm vínculo algum com o setor. (...) resultado pode ser a redução de investimentos em outras áreas, como saúde, segurança, educação, entre outras, avalia o professor. O governo estima que, em 2013, haja renúncia fiscal de mais de R\$ 12,8 bilhões com as desonerações para diversos setores da economia.”

Em algumas situações, quando se argumenta que o custo com a obrigatoriedade do pagamento da contribuição ao INSS será repassado ao Estado, se omite que o custo deixará de ser do empregador e passará a ser suportado por toda a sociedade, refletido na diminuição da arrecadação de impostos e na consequente diminuição de investimentos em outras áreas. Um custo normalmente atribuído a todo empregador, em virtude da contratação de um empregado que irá gerar benefícios econômicos (o que não é diferente do emprego doméstico, como já explicitado anteriormente), passa a ser compartilhado pela sociedade que, *a priori*, não terá nenhum benefício coletivo com essa medida.

34 UNDP. *Formalização do trabalho doméstico tem impacto positivo na economia e na redução da pobreza*. Disponível em: <<http://pressroom.ipc-undp.org/formalizacao-do-trabalho-domestico-tem-impacto-positivo-na-economia-e-na-reducao-da-pobreza/?lang=pt-br>>.

Ainda, quando se argumenta que a desoneração fiscal tem o objetivo de evitar a demissão em massa, a reiteração histórica do uso desse argumento com relação a cada afirmação de direitos que se apresentou ao longo da afirmação jurídica da proteção do trabalho³⁵ no país já fragiliza a postura defensiva contra as mudanças no ordenamento jurídico.

Com relação às perspectivas de diminuição do emprego formal doméstico, primeiramente há que se considerar que o baixo número de trabalhadoras com carteira assinada e a tendência de redução dessa modalidade de ocupação já eram dados anteriores à alteração constitucional e decorrem de modificações na morfologia do trabalho, no padrão sociocultural das famílias brasileiras e mesmo do desenvolvimento econômico do país na última década e das novas perspectivas de inclusão.

Se é verdade que esse processo pode ser impulsionado pelo aumento do custo do trabalho doméstico (como contrapartida da sua dignificação, ressalte-se sempre), também não se pode acolher perspectivas apocalípticas sobre o fim do emprego doméstico, realizando-se uma análise leviana do lugar do trabalho nas sociedades: o trabalho existe e é demandado porque ele é necessário e não porque é ofertado a “baixos preços”. E se a necessidade do trabalho pode ser realocada ou redistribuída entre as próprias famílias porque não tem condições de empregar o trabalhador, assim se reorganizará a economia das relações domésticas e produtivas, com o impulso externo do direito.

O que não se pode é dialogar, à luz da Constituição de 1988, com o argumento de que devemos manter um patamar de proteção ao trabalho doméstico significativamente inferior aos patamares estabelecidos internacionalmente para a proteção ao trabalho a fim de que as famílias de classes média e alta brasileiras exerçam um suposto direito a ter empregados.

A relevância do trabalho na vida humana e, por consequência, no ordenamento jurídico torna imperativo que a possibilidade de empregar (ofertar empregos) seja exercida por quem efetivamente dispõe da possibilidade de oferecer a contrapartida digna a este trabalho. Daí se dizer da dificuldade da proposta de compartilhar com a sociedade os custos do trabalho doméstico: em que direito se amparam essas pretensões? Os direitos sociais que o trabalho doméstico porventura viabiliza (como, por exemplo, o cuidado de menores, idosos e de enfermos) podem ser traduzidos em políticas públicas mais amplas e democráticas (por exemplo, ampliação do acesso a creches públicas, casas

35 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De ‘*pessoa da família*’ a ‘*diarista*’. Domésticas: a luta continua! Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/De-pessoa-da-familia-a-diarista-Domesticas-a-luta-continua-/28810>>. Acesso em: 21 mar. 2014, 11h22min.

de repouso e hospitais) do que um suposto “auxílio” estatal na contratação de trabalhadores domésticos, que, aliás, de forma preocupante, ainda se assenta em argumentos que estigmatizam e diminuem simbolicamente a importância desse trabalho.

Interessante também pontuar que o argumento ameaçador do desemprego, embora seja expendido a pretexto de proteger as trabalhadoras domésticas, não conduziu, curiosamente, à preocupação em estender direitos trabalhistas à diarista, já que a informalidade se apresenta como tendência econômica real. Essa, sim, uma preocupação relevante: estender o raio de incidência do direito do trabalho para além dos limites da relação de emprego, ampliando seu espectro protetivo.

O reconhecimento de direitos, especialmente quando se trata de garantir a isonomia entre as diferentes categorias de trabalhadores, é o que gera o desenvolvimento social. E os beneficiados pelo trabalho doméstico é que devem arcar com custos que não estão sendo adicionados, mas que são inerentes à contratação de empregados e à garantia de direitos aos trabalhadores, direitos esses que já deveriam ser garantidos há décadas para as trabalhadoras domésticas, assim como o são para as demais categorias. O custo de garantir direitos é inerente à contratação do empregado e não pode dela ser desvinculado.

Por fim, é importante problematizar que a desoneração fiscal concedida exclusivamente aos empregadores domésticos vem coadunar com o raciocínio de que os “custos dos novos direitos” não poderiam ser suportados por esses empregadores sem uma compensação ou que não deveriam sê-lo, diferenciando mais uma vez, sem qualquer razão justificável, as trabalhadoras domésticas dos demais trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: INTERPRETAÇÕES E ATITUDES AMBÍGUAS NUM CONTEXTO DE ESCASSEZ DE DIREITOS

Como visto, a lenta e tímida regulamentação do trabalho doméstico em nosso país é acompanhada de interpretações e atitudes ambíguas, que dificultam qualquer prognóstico acerca da existência de disposição política para concretizar as transformações anunciadas pela EC nº 72/2013.

Sabe-se que os textos jurídicos dão margem a inúmeras interpretações e discussões em torno dos direitos enumerados. Os embates jurídicos não são puramente acidentais no cotidiano forense. Ao recorte textual das disposições normativas agregam-se a vitalidade e o dinamismo das forças presentes na sociedade.

As disputas de caráter político-ideológico interferem, de maneira decisiva, na determinação do conteúdo, do sentido e da abrangência dos direitos. Se, por um lado, tornam provisórias e precárias posições com vocação de definitividade, que não mais se apresentam adequadas às demandas sociais; por outro, reproduzem e consolidam relações desiguais de poderes na sociedade.

Em razão dessa acentuada faceta política da interpretação jurídica, lograse, não raras vezes, transformar o dito pelo não dito, avanços em retrocessos e vice-versa.

A análise da evolução normativa do trabalho doméstico, sobretudo após a Constituição de 1988, bem como das práticas para a atribuição de sentido aos textos jurídicos, ao tempo em que coloca em evidência inúmeras barreiras para a inclusão social dessa categoria de trabalhadores, indica avanços pontuais que merecem destaque.

É o caso da citada Lei nº 11.324/06. Originária de medida provisória (MP nº 284, de 06.03.06) para simplesmente incrementar a formalização do emprego doméstico, mediante dedução no imposto de renda de parte da contribuição ao INSS pelo empregador, acabou sofrendo emendas no Congresso Nacional, ampliando, de forma significativa, os direitos da categoria. A Lei assegurou, inclusive, o FGTS obrigatório, mas a disposição foi vetada, sob a alegação de onerar o vínculo de trabalho doméstico e contribuir para a informalidade e desemprego.

Um dos direitos previstos na Lei, como já mencionado, foi o reconhecimento da estabilidade gestante, já que o inciso I do art. 7º da Constituição não havia sido incluído no parágrafo único do mesmo artigo. Dessa forma, a partir da Lei, passaram as trabalhadoras domésticas gestantes a fazer jus a essa garantia de emprego. Anteriormente, seria possível apenas indenização compensatória pelo impedimento da fruição da licença-gestante.

Contudo, em direção contrária a essa tendência expansionista, surgiram interpretações colocando em dúvida a constitucionalidade da garantia. Por meio de leitura da Constituição como teto e não piso de direitos, que desonera o legislador de proporcionar a melhoria da condição social dos trabalhadores, adicionaram-se elementos de ordem prática no âmbito privado das relações pessoais, para buscar justificar o descarte da trabalhadora doméstica a qualquer momento e independentemente da circunstância.

Essa situação de ambiguidade se fez igualmente presente no processo de aprovação da Convenção nº 189 da OIT, com a participação decisiva do país, porém sem a sua ratificação, que seria a sequência natural do processo.

Da mesma forma, na tramitação da PEC nº 66; o fim da discriminação, mediante a eliminação do parágrafo único do art. 7º da Constituição, para igualar os direitos previstos para todos os trabalhadores urbanos e rurais, passou a ser considerado, em efeito inverso, ameaça de retirada dos poucos direitos atribuídos à categoria.

A opção foi a enumeração de novos direitos, remetendo à lei o exercício de vários deles. Porém, a ausência de regulamentação da EC nº 72/2013 preserva privilégios e regalias, mantidos às custas da exclusão social desse vasto seguimento de trabalhadores.

É importante ter em mente que do texto constitucional não é possível extrair fundamento para práticas discriminatórias, com a total desconsideração da dignidade humana como valor fundamente de todo o ordenamento jurídico. A Constituição assegura patamares para a vida em comunidade, dos quais decorre a exigência da observância dos direitos fundamentais de todos os segmentos sociais, com igual respeito.

A Constituição, como ordenação de sociedades plurais, livres e igualitárias, pressupõe a supressão de situações de dominação e opressão. As experiências que antecederam o Estado constitucional basearam-se na naturalização da desigualdade, ou seja, no princípio de que as pessoas eram desiguais por natureza e nada poderia ser feito para desfazer as relações de dominação e subordinação. A estabilidade dessas relações não dependia de formalização expressa. O poder decorria da própria natureza e por tal motivo não necessitava ser constituído. O Estado constitucional, ao contrário, pressupõe a igualdade entre as pessoas. Sua história é a realização, com maior ou menor amplitude, do princípio da igualdade e, para cumprir esse desiderato, o poder político é constituído³⁶.

O relativismo na operacionalidade jurídica não encontra respaldo na hermenêutica constitucional. Os limites à atividade interpretativa se expressam como conquistas civilizatórias, resultantes de um longo processo de luta, e se apresentam como trunfos para impedir retrocessos, bem como a paralisia institucional na promoção dos direitos consagrados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2010.

36 PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de derecho constitucional*. 11. ed. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 87.

DOCTRINA

BRASIL. *PL nº 302/2013 apresentado à Câmara dos Deputados em 17 de julho de 2013*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1111186&filename=PLP+302/2013>.

DIEESE. O emprego doméstico no Brasil. *Estudos e Pesquisas*, n. 68, ago. 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2014, 10h12min.

IASI, Mauro Luis. Trabalho doméstico e valor. *Ensaio sobre consciência e emancipação*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LAUTIER, Bruno; PEREIRA, Jaime Marques. Representações sociais e construção do mercado de trabalho: empregadas domésticas e operários da construção civil na América Latina. *Caderno CRH*, n. 1, Salvador, Centro de Recursos Humanos/UFBA, 1994.

MACEDO, Márcia S. Relações de gênero no contexto urbano: um olhar sobre as mulheres. *Coletânea Contexto Urbano*, publicada pelo CEAS – Centro de Estudos e Ação Social.

MACIEL, Fabrício. Todo trabalho é digno? Um ensaio sobre moralidade e reconhecimento na modernidade periférica. In: SOUZA, Jessé (Org.). *A invisibilidade das desigualdades brasileiras*. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

NASCIMENTO, Abdias do. Nota breve sobre a mulher negra. *O quilombismo*. 2. ed. Brasília/Rio de Janeiro. OR, 2002.

Nota Técnica da ANAMATRA encaminhada ao Congresso Nacional em 04.06.2013. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/verDiscurso.php?id=2547>>.

OIT. *Duração do trabalho em todo o mundo*: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf>.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do trabalho doméstico*: doutrina, legislação, jurisprudência, prática. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de derecho constitucional*. 11. ed. Madrid: Marcial Pons, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *De 'pessoa da família' a 'diarista'*. Domésticas: a luta contínua! Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/De-pessoa-da-familia-a-diarista-Domesticas-a-luta-continua-/28810>>. Acesso em: 21 mar. 2014, 11h22min.

UNDP. *Formalização do trabalho doméstico tem impacto positivo na economia e na redução da pobreza*. Disponível em: <<http://pressroom.ipc-undp.org/formalizacao-do-trabalho-domestico-tem-impacto-positivo-na-economia-e-na-reducao-da-pobreza/?lang=pt-br>>.

VENCO, Selma Borghi. *As engrenagens do telemarketing*: vida e trabalho na contemporaneidade. Campinas: Arte Escrita, 2009.